

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0728606-90.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA ELISABETE DE MESQUITA

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação de Conhecimento** ajuizada por **MARIA ELISABETE DE MESQUITA** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por: **a)** danos materiais concernentes às despesas com medicamentos e exames, no montante de R\$ 10.146,02 (dez mil cento e quarenta e seis reais e dois centavos); **b)** dano estético no montante mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); **c)** danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Narra a autora que, ao caminhar na via pública altura da quadra 504, da Asa Sul, Brasília – DF, no dia 05 de março de 2020, pisou em uma tampa de bueiro (esgoto) quebrada, caindo e batendo o braço direito e o queixo no chão.

Relata ter sido levada pelo filho ao Hospital Alvorada, próximo ao local da queda, sendo direcionada ao atendimento especializado com o ortopedista plantonista que, após uma bateria de exames de imagem, constatou a fratura exposta no cotovelo e diversas multifraturas.

Assevera o encaminhamento para cirurgia de emergência, sendo informada, posteriormente, que a cirurgia havia sido realizada com fios de aço e um pino, não sendo esse o material mais adequado para o respectivo tratamento clínico, mas era o que estava disponível no hospital.

Menciona ter ficado 7 (sete) dias internada, recebendo alta do Hospital com o braço engessado e, ainda, sentindo muitas dores, sendo orientada a comparecer uma vez por semana para troca de curativos, realização de exames e para acompanhar a evolução do tratamento.

Aduz a persistência das dores, procurando, no dia 28 de abril de 2020, outro ortopedista que realizou uma tomografia computadorizada, identificando diversas fraturas que não haviam calcificado.

Discorre ter sido encaminhada ao Hospital Home, sendo submetida a uma nova cirurgia, com fixação de parafusos, prótese no osso Rádio (Cotovelo), uma placa de titânio e enxerto ósseo, para tentar recuperar os movimentos do braço e da mão, tendo em vista os riscos de sequelas permanentes.

Afirma ter recebido alta no dia seguinte, tendo em vista estar no auge da pandemia da Covid-19, relatando, contudo, ter sido acometida por uma infecção hospitalar grave, causada pela bactéria *Pseudomonas Aeruginosa*.

Ressalta idas frequentes ao Hospital, durante 3 (três) meses, para tratamento da infecção, permanecendo as dores frequentes e incômodo.

Descreve que a bactéria causadora da infecção aderiu à placa, prótese e parafusos que haviam sido colocados em seu braço, não sendo os antibióticos capazes de suprimi-la, razão pela qual a ferida operatória não cicatrizava. Deste modo, relata a necessidade de uma terceira cirurgia para retirada da placa e parafusos no Hospital Santa Luzia.

Expõe a perda funcional acentuada do cotovelo, braço e mão direita, informando suas dificuldades para tarefas simples e diárias.

Explana nova avaliação, com necessidade de uma quarta cirurgia. Entretanto, aduz o risco de nova contração bacteriana e do perigo do uso de antibióticos novamente.

Faz menção a legislação e jurisprudências pertinentes ao seu caso.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por: **a)** danos materiais, concernentes às despesas que a teve com medicamentos e exames, no montante de R\$ 10.146,02 (dez mil cento e quarenta e seis

reais e dois centavos); **b)** dano estético no montante mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); **c)** danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Postula, ainda, a gratuidade de Justiça e prioridade na tramitação.

Deu à causa o valor de R\$ 360.146,02 (trezentos e sessenta mil cento e quarenta e seis reais e dois centavos).

Os autos foram inicialmente encaminhados à 9ª Vara Cível de Brasília, que declarou sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (ID 100369442).

Recebi os autos e determinei que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (ID 100427344). Por sua vez, a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 101476514).

Contestação do Distrito Federal (ID 106439876

(<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=2360947&ca=b09a841a6d8a1193f207389270443a9ad1653f0c87b868368db70e58fc887b4d6cda12>

Inicialmente, assevera a disponibilização do SUS aos seus cidadãos, alegando ter a autora escolhido os médicos de sua vontade, não sendo possível o ressarcimento dos gastos por ela realizados no sistema privado de saúde.

Afirma não ter a parte autora juntado aos autos qualquer prova sobre seu estado de saúde, dispondo, no momento da propositura, de toda a documentação respectiva.

Aduz que grande parte das vicissitudes enfrentadas pela autora decorreu do tratamento por ela obtido na iniciativa privada, não tendo a autora comprovado o dano sofrido e o nexo causal entre o suposto dano e a alegada omissão estatal.

Por fim, postula pela improcedência dos pedidos iniciais.

Facultei à parte autora manifestação em réplica, bem como a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 106459752).

Manifestação do Distrito Federal irresignado com a decisão de ID 106459752 que facultou a manifestação da parte autora em réplica e a especificação de provas pelas partes. Aduz afronta ao contraditório e ampla defesa, entendendo que inverte a lógica do processo, considerando o desvirtuamento do instituto da réplica. (ID 107470613).

Réplica (ID 108958375) em que a autora refuta as alegações contestatórias, reitera os pedidos iniciais e pleiteia pela produção de prova pericial.

Em decisão (ID 109036686), indeferi a prova testemunhal e designei a perícia judicial para melhor aferir a alegada responsabilidade do Estado.

Quesitos apresentados pelas partes autora (ID 111109523) e ré (ID 110845216).

Laudo pericial (ID 125057826).

Manifestação da requeira (ID 127798050) acerca do laudo pericial, pugnando, ainda, pela produção da prova testemunhal.

Manifestação do requerido (ID 130703274) anuindo com o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

**É o RELATÓRIO. DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **indefiro a produção da prova testemunhal** postulada pela parte autora, porquanto os documentos juntados aos autos, em conjunto com o laudo médico produzido em Juízo, por meio de produção de prova pericial, se mostram suficientes para o deslinde da causa, considerando a peculiaridade técnica que envolve a análise do objeto da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito, bastando as provas documentais e pericial produzidas nos autos e a aplicação do direito à espécie.

Cinge-se a lide acerca da responsabilização e condenação do Distrito Federal em decorrência dos danos morais, estéticos e material sofridos pela parte autora quando pisou em uma tampa de bueiro (esgoto) quebrada na via pública, sofrendo fraturas.

A par do estabelecido nas normas legais e na jurisprudência, o direito à saúde se encontra classificado dentre o rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o constituinte a alçá-lo em sede constitucional, como forma de prestação positiva do Estado.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". No mesmo sentido, o artigo 204 e seguintes da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dentro da dinâmica da responsabilidade estatal, cabe rememorar que a teoria do risco administrativo possui fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

**§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Em sede infraconstitucional, os artigos 43, 186 e 927 do Código Civil versam sobre o tema. Confira-se:

Art. 43. **As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.**

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Deste modo, a responsabilidade objetiva do Estado ocorre quando há relação de causa e efeito da atuação dos seus agentes públicos e o dano sofrido pela parte ofendida. Nesses casos, apenas a prova do ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade é necessária para a reparação do dano.

Já sobre os eventos danosos por omissão do Estado, a responsabilidade civil é subjetiva exigindo a presença de dolo ou culpa. É a chamada teoria da falta do serviço ou culpa anônima originária do direito francês. Em casos desse jaez, o Estado deveria agir e não agiu, agiu mal ou tardiamente. Tal inércia traz prejuízos ao administrado, dando azo à indenização pelos danos sofridos.

Nestas circunstâncias, para caracterizar o dever reparatório, nas hipóteses de omissão, a parte ofendida deve comprovar a conduta, dolosa ou culposa, ensejadora do dano e que tal tem como causa o desatendimento dos padrões de empenho dos serviços fornecidos pelo Estado.

Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo – 27ª ed. – Malheiros Editores: São Paulo, 2010, Págs. 1012/1013).

No caso sob julgamento, a requerente relata uma série de intercorrências e fraturas no ombro, queixo e dentes após pisar em uma tampa de bueiro (esgoto) quebrada na via pública.

Conforme as informações juntadas pelo perito judicial, no laudo de ID 125057826, a parte autora comprovou ter, de fato, sofrido grave fratura caracterizada por luxação da cabeça do rádio, associado a fratura da ulna proximal, com lesão neurovascular, decorrente de uma queda direto com o membro superior apoiado no solo.

Confere-se, das respostas aos quesitos apresentados pelas partes autora e ré, que a especialista discorreu sobre o ocorrido nos seguintes termos:

#### **VI.1. Quesitos da Maria Elisabete de Mesquita (ID 111109523)**

1 – As lesões sofridas pela Autora em seu braço e dentes, comprovadas por meio dos documentos que instruem a inicial, são compatíveis com uma “queda” e consequente impacto com o concreto da calçada? Resposta: Sim

2 – A autora sofre de alguma doença mental, labirintite etc., ou toma algum medicamento que poderia ter causado sua queda da própria altura? Resposta: Não.

3 - Levando em consideração que a Autora é uma pessoa idosa, o seu quadro clínico geral é razoável, está dentro dos “padrões” para uma pessoa de sua idade? Ou se trata de uma pessoa debilitada fisicamente? Resposta: Seu quadro clínico é estável de acordo com a sua idade biológica.

**4 – Qual braço da Autora foi lesionado na queda, o esquerdo ou o direito? A autora é destra ou canhota? Resposta: Direito, autora refere ser destra.**

5 – A primeira cirurgia foi realizada com os materiais disponíveis naquele momento no hospital porque, depois da triagem inicial e atendimento no setor especializado de ortopedia, constatou-se que o quadro da Autora era grave e deveria ser submetida a cirurgia de emergência. Isto posto, indaga-se:

5,1 - O procedimento e os materiais utilizados (fios de aço e pino) eram adequados para corrigir fratura exposta no cotovelo? Resposta: Não.

5.2 - A falta de outros materiais, considerando a gravidade da lesão, a cirurgia poderia ter sido adiada? Se sim, qual procedimento seria adequado e onde os médicos plantonistas se equivocaram? Resposta: Não poderia ser adiada, a cirurgia proposta deveria corrigir a fratura luxação de Monteggia por completo, fato que não ocorreu.

6 – Em cirurgias como a que foi submetida a Autora (colocação de fios e pinos no cotovelo), qual é o tempo médio de internação? Resposta: Em média 3 a 4 dias.

7 – A Autora ainda sente dores em razão da fratura em seu braço/cotovelo? Resposta: Sim.

**8 – Há quanto tempo a autora sofre ou sofreu em razão das lesões provocadas por sua queda? Resposta: Dois anos.**

9 – Depois de uma semana da segunda cirurgia, a Autora encontrava-se muito debilitada e com extrema dificuldade para tomar os medicamentos e antibióticos, pois o seu corpo os rejeitava, provocando grandes desarranjos intestinais, pois foi infectada com a bactéria *Pseudomonas Aeruginosa*. Essa bactéria pode ser contraída em ambiente hospitalar? Quais são as suas causas? E suas consequências para o paciente? Qual o tempo médio de tratamento? Resposta: Sim, a bactéria pode ser contraída em ambiente hospitalar e causar infecção/ osteomielite / artrite séptica e em casos mais graves até choque séptico, cujo tempo médio varia de acordo com a doença.

10 – Qual é o tratamento indicado no caso de infecção provocada pela bactéria *Pseudomonas Aeruginosa*? Antibióticos podem não surtir o efeito desejado de controle e cura dessa infecção? Resposta: Antibioticoterapia sistêmica, se houver resistência bacteriana os antibióticos podem não ser efetivos.

11 – É possível constatar a infecção causada pela bactéria nos materiais que foram colocados no braço da Autora após sua retirada no ato da terceira cirurgia? Resposta: Não há como fazer esse nexos temporal de forma conclusiva com os dados apresentados.

12 – A antecipação da cirurgia devido à infecção compromete a recuperação do paciente, como por exemplo, a correta calcificação óssea? Resposta: Sim, pois a infecção pode ser fator complicador para a não união óssea.

**14 – Os movimentos, a força, a destreza habitual do braço direito da autora, restaram prejudicados/comprometidos em razão das lesões sofridas? Resposta: Sim.**

**13 - O braço direito da Autora apresenta perda funcional permanente? Resposta: Sim.**

**14 – Qual é o grau de mobilidade atual do braço direito da Autora? Ela consegue desempenhar, sem dificuldade, tarefas rotineiras como dirigir, fazer a faxina da casa, lavar roupas etc.? Resposta: Apresenta-se tanto limitação de flexão do cotovelo como da movimentação de prono supinação, com déficit de 50 graus em extensão do cotovelo e hipoestesia em topografia da face lateral do cotovelo.**

**15 – Antibióticos, ainda que ministrados na dosagem correta, podem provocar o abalo dos dentes/arcada dentária em pessoas idosas? Resposta: Variável, pois depende da classe e tipo do antibiótico e a duração de seu uso.** 16 – O braço da Autora apresenta dano estético permanente? Resposta: Sim.

## **VI.2. Quesitos do Distrito Federal (ID 110845216)**

**1. O atendimento da paciente foi realizado pelo SAMU? Se for o caso, comprove com guia de atendimento do SAMU. Resposta: Não.**

**2. Qual o estado de saúde da paciente, no momento do referido evento? Comprove com documentação médica. Resposta: A pericianda apresentava fratura luxação de Monteggia do antebraço direito, conforme consta no ID100332811, na data do acidente existem fotos apresentadas nos autos (ID 100330620 a 100332802), porém não correspondem a documentos médicos.**

**3. O quadro clínico da paciente é compatível com queda da própria altura, em situação descrita na inicial? Resposta: Sim, a fratura de Monteggia pode ser ocasionada por queda da própria altura.**

**4. Quem levou a paciente para atendimento hospitalar? Resposta: Não foram encontrados elementos para responder tal questionamento. A paciente recebeu o primeiro atendimento no Hospital Alvorada pela Dra. Marga Vilani Poti. Alisson e Jéssica apresentam-se como testemunhas na guia de internação.**

5. No transporte da paciente para o Hospital, foram tomados todos os cuidados necessários para evitar complicações? Explique. Resposta: Não foram encontrados elementos para responder tal questionamento.

6. O quadro clínico da paciente pode ter sido agravado por condição de transporte inadequado? Explique. Resposta: Sim, pois caso não tenha ocorrido uma correta imobilização do membro antes do transporte, pode piorar o grau de cominuição óssea, exposição e inclusive lesão neurovascular.

**7. O atendimento da paciente foi realizado na rede pública ou na rede privada? Comprove com documentação médica. Resposta: Foi realizado pela rede particular, conforme consta nos autos de forma integral. Todos os dados constam nos prontuários presentes nos autos e anexados durante o exame pericial no item IV.**

8. Qual a evolução clínica da paciente? Comprove com prontuários médicos. Resposta: Na data de 05 de março de 2020, pisou em bueiro o qual estava exposto, ocasionando durante a queda, fratura de Monteggia em antebraço direito, foi operado no mesmo dia, pelo Dr. André Cristino, no hospital Alvorada, porém ocorreu não união óssea da fratura sendo necessário nova cirurgia a qual foi realizada com Dr. João Simionato em 27 de abril de 2020, porém a cirurgia infectou e foi necessário limpeza mecânica com retirada do material de síntese na data de 11/02/2021. Todos os dados constam nos prontuários presentes nos autos e anexados durante o exame pericial no item IV.

Para mais, a *expert* designada por este Juízo apresentou as seguintes conclusões:

## VII. CONCLUSÃO

Esse trabalho pericial apresentado, com base na revisão bibliográfica conclui que a pericianda teve uma grave fratura caracterizada por fratura luxação da cabeça do rádio, associado a fratura da ulna proximal, com lesão neurovascular, tal fratura é causada por pronação e extensão do membro, mecanismo pelo qual se faz ao evitar uma queda em solo.

**Porém, apesar de existirem fotos do bueiro aberto, essa perícia não consegue fazer relação entre nexos causal direto com o bueiro aberto e a fratura (falta elementos descritivos em**

**prontuário e perícia local), o que se conclui é que a fratura foi decorrente de uma queda direto com o membro superior apoiado no solo.**

Em que pese o perito ter afirmado não conseguir estabelecer nexos causal direto entre a fratura sofrida pela autora e o buraco aberto na via pública, em detida análise aos documentos e fotografias anexadas aos autos, é possível identificar o nexo entre a queda direta com o membro superior apoiado no solo e o buraco aberto.

De acordo com as fotografias juntadas aos autos (IDs 100330620 (<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=2360947&ca=b09a841a6d8a1193f207389270443a9ad1653f0c87b868368db70e58fc887b4d6cda12>) 100330621

(<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=2360947&ca=b09a841a6d8a1193f207389270443a9ad1653f0c87b868368db70e58fc887b4d6cda12>) 100330622

(<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=2360947&ca=b09a841a6d8a1193f207389270443a9ad1653f0c87b868368db70e58fc887b4d6cda12>) 100330623

(<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=2360947&ca=b09a841a6d8a1193f207389270443a9ad1653f0c87b868368db70e58fc887b4d6cda12>) 100330624, 100330625, 100330626, 100330627) é possível conferir o estado em que a parte autora ficou após a queda, muito abatida, sentada na rua ao lado do buraco coberto por mato com o queixo machucado, manchas de sangue no braço direito, na perna direita, nas mãos sendo ajudada por outras pessoas que estavam no local.

Enfim, a queda no buraco com a tampa quebrada deu causa às lesões suportadas pela vítima, o que, por si, serve a caracterizar o nexo normativo entre a omissão administrativa na prestação de serviço público pelo não cumprimento do dever jurídico de agir para evitar o dano e a ocorrência de dano efetivo à autora.

A responsabilidade objetiva que no caso concreto decorre de omissão administrativa não pode ser afastada pela controvérsia estabelecida quanto aos motivos que levaram ao agravamento do estado de saúde da autora.

O cenário fático-probatório acima delineado revela grave omissão do ente distrital no cumprimento do dever de fiscalização e manutenção dos logradouros públicos, evidenciando os elementos da responsabilidade civil administrativa.

Quanto ao tema, já decidiu este e. TJDFT pela caracterização do dever de indenizar, vide:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA EXECUTORA DE OBRAS DE INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. **CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DIREITO DO AUTOR DE TRANSITAR EM SEGURANÇA POR CALÇADAS ONDE INSTALADO BUEIRO E O DEVER DA EMPRESA RÉ DE MANTER AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE PARA SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES.** PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE RECONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NOVACAP E DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CONJUNTA PELO CONSERTO E REFAZIMENTO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO INSTALADO EM CALÇADA. OBRIGAÇÃO NÃO ATENDIDA DE RESTAURAR TAMPA QUEBRADA DE BUEIRO NEM DE FISCALIZAR OS LOCAIS EM QUE NECESSÁRIA INTERVENÇÃO FÍSICA PARA CONSERTAR TRECHO DANIFICADO DE PASSAGEM DE PESSOAS. QUEDA EM BUEIRO. LESÃO. FRATURA EM TORNOZELO. AGRAVAMENTO COM QUADRO INFECCIOSO PÓS CIRÚRGICO. DANO MORAL. FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA. FATOR DE DESESTÍMULO À REPETIÇÃO DA OMISSÃO ILÍCITA. EQUACIONAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Preliminar.

Ilegitimidade passiva. Há pertinência subjetiva na demanda indenizatória ajuizada em desfavor da NOVACAP por transeunte que sofreu queda em bueiro sem tampa instalado em calçada de logradouro público. A NOVACAP, litisconsorte passiva, como empresa pública executora das obras de interesse do Distrito Federal, nos termos da teoria da asserção, em que as condições da ação devem ser aferidas à luz das alegações de fato aduzidas na petição inicial, está legitimada a figurar no polo passivo porque correspondente ao direito de transitar com segurança em via pública pode estar o dever a ela atribuído de executar obras para manter as condições de trafegabilidade das calçadas, com o que

exigível seria que atendesse ao dever de cautela para não deixar, a exemplo, um bueiro sem tampa na via destinada à circulação de pessoas, circunstância que, a toda evidência, pode provocar acidente, tal como o em que se envolveu o autor. Preliminar rejeitada.

2. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, atribui responsabilidade civil ao Estado em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros. Tratando de conduta omissiva, os elementos configuradores correspondem ao (a) o dever jurídico de agir para evitar o dano, (b) a ocorrência de dano, (c) o estabelecimento de nexos normativo entre a inércia administrativa por omissão na prestação de serviço público essencial e o dano e (d) a ausência de causa excludente de responsabilidade do ente público.

3. Responsabilidade estatal. São responsáveis pelo conserto e refazimento de calçadas tanto a Novacap, empresa pública executora das obras de interesse do Distrito Federal, quanto o próprio Distrito Federal. Cumpre-lhes, por intervenções físicas, restaurar este lugar de passagem de pessoas, bem como é-lhes exigível eficiente fiscalização para identificar os locais em que necessárias ações para garantir segurança e acessibilidade aos transeuntes. **A falta de manutenção de equipamento público foi a causa do acidente que vitimou o autor. As lesões por ele sofridas em decorrência da queda em bueiro aberto localizado em calçada de logradouro público estão demonstradas. Presentes, assim, os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal por omissão.**

Defesa. Alegada ausência de responsabilidade. Ônus probatório desatendido pelos réus (art. 373, II, do CPC).

4. Dano moral. Violação à higidez física do autor. Ofensa moral caracterizada. Dever de indenizar reconhecido dos requeridos.

5. Quantum indenizatório. Valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) após balizamento da natureza compensatória ou reparatória à vítima, sem constituir enriquecimento ilícito, e do caráter punitivo ou inibitório ao ofensor para desestímulo à repetição da falta cometida. Estimativa razoável quando considerada para o caso concreto a gravidade, extensão e repercussão do dano, bem como a condição econômica e a necessária reprovação ao comportamento do ofensor.

6. Apelações conhecidas e desprovidas. Honorários advocatícios majorados. (Acórdão n. 1388925, 00021977720158070018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/11/2021, Publicado no DJE: 10/12/2021. Pág.: sem página cadastrada).

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE PEDESTRE. QUEDA EM BUEIRO. FALTA DE CONSERVAÇÃO. FRATURA. LESÃO FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. A NOVACAP tem legitimidade para a causa que tem por objeto reparação de danos provenientes da queda em equipamento público cuja conservação é de sua responsabilidade. II. **Aquele que cai em bueiro sem tampa e sem sinalização de advertência tem o direito de ser indenizado pelos prejuízos sofridos.** III. A integridade física da pessoa humana compõe os atributos da personalidade e sua vulneração traduz dano moral que deve ser compensado pecuniariamente. IV. Caracteriza lesão moral fratura na perna que impõe tratamento cirúrgico e afastamento das atividades laborais. V. Em razão das particularidades do caso concreto, a quantia de R\$ 12.000,00 compensa adequadamente o dano moral e não induz enriquecimento injustificado. VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1150924, 20160110143647APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: 377/390)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO C. STJ. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **QUEDA EM BUEIRO. DANOS MORAIS.** APELO DA NOVACAP. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. NOVACAP. DEVER DE CUIDADO DO SISTEMA DE ÁGUAS PLUVIAIS. OMISSÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS BUEIROS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURARAÇÃO A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO POR OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. APELO DA AUTORA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE JUSTA RECOMPOSIÇÃO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, Enunciado Administrativo 2). 2.

"Se compete à NOVACAP a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, tendo como atribuição institucional a fiscalização e manutenção de bueiros de captação de águas pluviais, não há se falar em ilegitimidade passiva para responder por eventual indenização à pessoa que sofreu queda em bueiro com tampa aberta" (TJDFT, Acórdão n.894824, 20130111338347APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 30/09/2015. Pág.: 190). 3. Se a inicial tem pedido discriminado quanto ao valor do dano moral que a autora entende como devido, há pertinência lógica e o pedido mostra-se juridicamente possível, não havendo que se falar em incompatibilidade de pleitos. 4. **A responsabilidade por omissão estatal estará caracterizada nas situações em que o Estado tem a possibilidade de prever e evitar o dano, porém, permanece omissis** (OLIVEIRA, Rafael Rezende Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 740). 5. "Constatada a negligência da NOVACAP na fiscalização e manutenção dos bueiros de águas pluviais dessa Capital, impõe-se a sua responsabilização civil, a fim de reparar os danos materiais e morais sofridos por transeuntes com quedas e acidentes nesses locais" (TJDFT, Acórdão n.963682, 20150110077590APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 13/09/2016. Pág.: 221-232). 6. "Ao arbitrar o valor da indenização, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito" (TJDFT, Acórdão n.933908, 20100110125854APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 179/183). 7. A majoração da indenização por danos morais reflete a necessidade de compensação da violação dos direitos fundamentais sofridos pela autora. 8. Conforme determina o art. 20, § 4º do CPC/1973, nas demandas em que o provimento jurisdicional não possua natureza condenatória, os honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, que não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios qualitativos nele previstos. 9. "Os honorários devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho

efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente" (STJ, REsp 1350035/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/03/2013). 10. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Apelação da NOVACAP desprovida. Apelação da autora provida. (Acórdão 1073914, 20150110083330APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 22/2/2018. Pág.: 208/211)

Cumpra ao Estado restaurar os lugares de passagem de pessoas, sendo exigível fiscalização eficiente para identificar os locais em que necessárias ações para garantir segurança e acessibilidade aos transeuntes.

Nesse passo, a falta de manutenção de equipamento público foi a causa do acidente que vitimou a autora, sendo as lesões por ela sofridas em decorrência da queda em bueiro quebrado localizado em calçada de logradouro público estão demonstradas. Presentes, assim, os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal por omissão.

## **Do Dano Moral**

Constatada a responsabilidade civil estatal por omissão, passo a verificação do *quantum* devido a título de danos morais.

A parte requerente busca a condenação do requerido ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por danos morais.

A incolumidade física é direito da personalidade que, quando malferido, enseja o dano moral *in re ipsa*. Assim, incorre a Administração no dever de compensar o autor os danos por si suportados, especialmente em face da teoria do risco administrativo.

A propósito, para haver compensação por danos morais se mostra imprescindível que a lesão ultrapasse o mero incômodo, constrangimento ou frustração, sendo necessário ocorrer um aborrecimento significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa.

Desta maneira, o dano moral deve ser considerado quando o sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação foge à normalidade do cotidiano, exorbitando as atribuições próprias da vida.

Sabe-se que a fixação do valor devido para ressarcir os danos morais depende do prudente arbítrio do julgador, para que não provoque o enriquecimento da parte que a recebe, em detrimento do empobrecimento daquele que paga a indenização.

À vista disso, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção às peculiaridades do caso concreto, pautado na proporcionalidade do grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Por este ângulo, é o entendimento deste eg. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DE ESFERAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. VINCULAÇÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR MENSAL. REFERENCIAL ECONÔMICO. CONDIÇÕES EXISTENCIAIS. BENEFICIÁRIO. PERCENTUAL. AJUSTE. CABIMENTO. CONDIÇÕES FÁTICAS. TERMO FINAL. 21 ANOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. CRITÉRIOS. (...) 9. **A fixação do quantum indenizatório deve ser feita mediante o prudente arbítrio do Juiz, com a observação do grau de culpa, da extensão do dano sofrido, da capacidade econômica das partes e da finalidade compensatório, pedagógica e penalizante da medida, observados, ainda, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 10. Outros elementos podem ser considerados, tais como a idade do filho quando da morte dos pais e o tempo de convivência entre eles. Quanto menor o tempo de convivência, menor o valor. Se os pais forem credores, a idade do filho falecido deve ser considerada. Quando mais jovem, menor o valor. Se o credor é o filho é a idade dele que deve ser considerada. (...) (Acórdão 1327772, 00023871720178070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 30/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE PEDESTRE. QUEDA EM BUEIRO. FALTA DE CONSERVAÇÃO. FRATURA. LESÃO FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. A NOVACAP tem legitimidade para a causa que tem por objeto reparação de danos provenientes da queda em equipamento público cuja conservação é de sua responsabilidade. II. **Aquele que cai em bueiro sem tampa e sem sinalização de advertência tem o direito de ser indenizado pelos prejuízos sofridos.** III. A integridade física da pessoa humana compõe os atributos da personalidade e sua vulneração traduz dano moral que deve ser compensado pecuniariamente. IV. Caracteriza lesão moral fratura na perna que impõe tratamento cirúrgico e afastamento das atividades laborais. V. **Em razão das particularidades do caso concreto, a quantia de R\$ 12.000,00 compensa adequadamente o dano moral e não induz enriquecimento injustificado.** VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1150924, 20160110143647APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: 377/390)

Além disso, não há como afastar os critérios reiteradamente observados pela jurisprudência pátria, a saber: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (e) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.

Considerando a extensão do dano, os necessários parâmetros de razoabilidade e prudência, a condição econômica das partes, o caráter punitivo-pedagógico do valor a ser pago, a necessidade de que não enseje enriquecimento ilícito, considero razoável e proporcional a condenação do demandado ao pagamento de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais**, com base nos critérios utilizados por este eg. Tribunal, mostrando-se suficiente como resposta à violação do direito.

## Do Dano Estético

Aferida a subsistência do dano moral e mensurada a compensação devida à autora, resta aferir se as lesões que a afligiram consubstanciam fato gerador do dano estético.

Com as mesmas premissas dos danos morais, os danos estéticos estão aliados ao dano extrapatrimonial intangível e impalpável, devendo representar uma compensação satisfatória, sem ser causa de enriquecimento injustificável da vítima (autora), mas razoável e condizente com a realidade das partes.

É cabível dano estético quando a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa de forma permanente, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano, isto é, um dano físico exteriorizado, em decorrência de lesão duradoura ou permanente, capaz de gerar humilhações, vergonha e desgosto.

Em relação ao dano estético vale lembrar os ensinamentos de Maria Helena Diniz[1] (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%200728606-90%20(1).docx#\_ftn1), para quem o “dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa, (...) v.g. mutilações (...); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.”

Ademais, conforme o entendimento do doutrinador Arnaldo Marmitt[2] (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-

%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%2000728606-90%20(1).docx#\_ftn2), o dano estético “não é apenas o aleijão, mas qualquer deformidade pequena que importe em afeamento, ou que represente para a vítima um motivo de desgosto, de indisposição, de inferioridade ou de desconforto. A constante visão do ferimento não é essencial, podendo servir para um montante maior na reparação”.

Sob essas premissas, diante dos elementos coligidos afere-se que, em tendo a autora sofrido lesões que lhe acarretaram sequelas permanentes, ressoa implacável que sofrera dano estético.

Com efeito, conforme o resultado da avaliação médica e as fotos anexadas ao laudo pericial (ID 125057826), houve o dano estético, haja vista a autora não conseguir estender o braço direito, com “amplitude reduzida de flexo extensão do cotovelo direito, como limitação da prono supinação até metade de sua amplitude total”, de maneira que também em relação a esse dano causado deve a autora ser devidamente compensada.

Cumprе rememorar que a Súmula n.º 387 do STJ dispõe: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. No presente caso, resta comprovado o dano estético pela perda do testículo direito do autor, devendo ser deferida a indenização.

Nesse sentido, verifica-se o entendimento deste eg. TJDFT:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO MÉDICO. HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIAGNÓSTICO ERRADO. AUSÊNCIA DE EXAME INDICADO PELA LITERATURA. CONSEQUÊNCIA. PERDA DE TESTÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. DANO ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. **Pelas provas acostadas, em especial a pericial, tem-se comprovada a lesão sofrida pelo autor, bem como o nexo causal entre os danos por ele suportados e a conduta médica da parte requerida, tendo em vista que a omissão na realização de exame pelo qual seria possível diagnosticar corretamente a doença que acometia o menor, possibilitando a realização de cirurgia que evitaria o agravamento do quadro clínico.** 2. Consoante constatado pela

perícia, o rápido atendimento era essencial para a preservação da integridade física do requerente, tendo sua omissão, ademais, causado a perda de uma chance de cura do menor. **A perda do testículo, sem dúvida, implica danos à integridade física do primeiro autor que entendo ser de consequências graves, embora o laudo pericial concluir que teria sido mantida sua capacidade reprodutiva. O dano moral é evidente, ao meu sentir, pois o fato causou-lhe dor e sofrimento para além do mero transtorno sofrido pela perda de um de seus testículos.** 3. De acordo com a legislação civil, todo aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e tem obrigação de repará-lo (Código Civil, artigos 186 e 927). 4. Na fixação do dano moral, detém o julgador discricionariedade para avaliar a dor exposta ao ofendido, a fim de lhe proporcionar uma compensação pecuniária, o que é de difícil avaliação. Entretanto, deve levar em consideração o potencial econômico e social da parte obrigada (Código Civil, art. 944), bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso. 5. Deve-se, portanto, sopesar a conduta do ofensor com o dano sofrido pela vítima, atentando-se aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o valor sirva a desestimular a reiteração de condutas abusivas, sem importar enriquecimento sem causa ao ofendido. 6. **Para a configuração do dano estético é imprescindível a ocorrência de alteração morfológica no corpo da vítima, de modo a causar deformação visível e desagradável. Pressupõe a comprovação da deformidade física permanente. Além do sofrimento de passar por uma cirurgia, o primeiro autor deve lidar com a perda sofrida pelo resto da vida, não sendo crível a afirmação de que uma prótese suprirá o dano estético, ainda mais quando se trata de um adolescente, no início de fase da vida sexual e afetiva. Ainda que o dano não atrapalhe a função do órgão reprodutor, há possibilidade de constrangimentos.** 7. É possível a cumulação com do dano estético com o dano moral, nos termos do enunciado 387 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral?". 8. Recursos conhecidos. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Desprovida a apelação da parte requerida e provida a da autora. (Acórdão 1200145, 00154983920158070003, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/09/2019, publicado no DJE: 04/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De tal sorte, aferida a subsistência do dano estético, resta ser arbitrada a quantia como compensação pecuniária pelo havido.

Utilizando-se, ainda, as mesmas balizas fixadoras do valor indenizatório do dano moral, mantenho a indenização pelo dano estético em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o qual se mostra adequado e proporcional à espécie, sobretudo, considerando os critérios tidos pela jurisprudência consolidada como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, sem olvidar a capacidade econômica do ofensor e da lesada e o caráter pedagógico da condenação.

### **Dos Danos Materiais**

Por fim, a parte autora pugna pela condenação do Distrito Federal ao pagamento de R\$ 10.146,02 (dez mil cento e quarenta e seis reais e dois centavos) a título de danos materiais, sendo R\$ 1.746,02 (mil setecentos e quarenta e seis reais) relativos aos gastos com medicamentos e exames e R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) que dispenderá com o tratamento dentário.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos notas fiscais dos gastos com medicamentos (ID 100332835), com servido de radiografia odontológica realizada (ID 100332836) e o orçamento de tratamento odontológico (ID 100332838).

Em que pese esses documentos juntados pela parte autora, verifico que várias notas fiscais de drogarias anexadas ao ID 100332835 estão ilegíveis, não sendo possível auferir os valores dispendidos pela autora com os medicamentos.

Quanto ao tratamento odontológico, não restou comprovado que no dia da queda a autora fraturou os dentes, não sendo possível, assim, demonstrar o liame entre a queda no bueiro em via pública e os problemas odontológicos sofridos pela parte autora.

Razão pela qual indefiro o pleito relativo aos danos materiais.

Estribado nesses fundamentos, a pretensão da parte requerente merece parcial acolhimento. Acresça-se que, nos termos do Verbete Sumular n.º 326 do col. STJ<sup>[3]</sup> (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%200728606-90%20(1).docx#\_ftn3), em se tratando de dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não gera sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos delineados na inicial, para **CONDENAR** o Distrito Federal ao pagamento de:

**a)** R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, devendo incidir a correção monetária pelo IPCA-e, a partir da data do arbitramento<sup>[4]</sup> (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%200728606-90%20(1).docx#\_ftn1), e juros moratórios pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54<sup>[5]</sup> (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%200728606-90%20(1).docx#\_ftn2) do col. STJ;

**b)** R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos devendo incidir a correção monetária pelo IPCA-e, a partir da data do arbitramento, e juros moratórios pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do col. STJ;

A partir de 9/12/2021, deve ser utilizada a SELIC (que engloba correção e juros de mora), por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, devendo a parte credora trazer a planilha de cálculos atualizada nos autos do cumprimento de sentença, nos termos acima determinados.

Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas “ex lege”.

No que concerne aos honorários advocatícios, diante da parcial procedência, tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, cada um deverá pagar em favor do advogado da parte adversa o percentual **de 10% do valor da condenação**, atualizado.

Sem remessa necessária (art. 496, § 1º, II, do CPC).

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Brasília - DF, 12 de julho de 2022 12:29:48.

**JANSEN FIALHO DE ALMEIDA**

**Juiz de Direito**

---

[1] (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%2000728606-90%20(1).docx#\_ftnref1) DINIZ. Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63

[2] (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%2000728606-90%20(1).docx#\_ftnref2) MARMITT, Arnaldo. Dano Moral. Rio de Janeiro. Aide Editora, 1999. p. 122.

[3] (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%2000728606-90%20(1).docx#\_ftnref3) SÚMULA 326 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

[4] (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%2000728606-90%20(1).docx#\_ftnref1) **Súmula nº 362, STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[5] (file:///C:/Users/pc/Downloads/SENTEN%C3%87A%20-%20BUEIRO%20QUEBRADO%20EM%20VIA%20P%C3%9ABLICA%20-%20FRATURAS%20-%20LAUDO%20PERICIAL%20-%20DANOS%20MORAIS%20-%20DANOS%20EST%C3%89TICOS%20-%20DANOS%20MATERIAIS%20-%20PARCIAL%20PROCEDENCIA%20-%2000728606-90%20(1).docx#\_ftnref2) **Súmula nº 54** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

12/07/2022 13:01:43

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 130921304



220712130143857000001211

IMPRIMIR

GERAR PDF